



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048807-80.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada DANIELA MACEDO DA CONCEIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1048807-80.2023.8.26.0114

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Campinas

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado: Daniela Macedo da Conceição

Voto nº 1048807-80-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência na origem declarando inexigível a cobrança do prêmio do seguro prestamista. Apelo do banco-réu. Seguro prestamista válido, firmado de forma opcional, em separado, nada indicando a venda casada ou imposição da seguradora. Ação improcedente. RECURSO DO RÉU PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 139/146), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida a restituir à parte autora o valor cobrado de seguro, R\$ 2.864,21, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da contratação (fls. 38) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.”*

Inconformado, recorre o réu (fls. 149/156) destacando a inexistência de venda casada do seguro prestamista. Enfatiza que o contrato de seguro foi firmado sem vícios de informação e consentimento. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

A matéria em discussão segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: *“2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”*

Na hipótese, o contrato de seguro (fls. 102/103) foi celebrado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, nada indicando a venda casada.

Não houve a comprovação de que a autora foi compelida ou coagida a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Em suma, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do seguro firmado.

Neste sentido:

*"Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – **Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.**(TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"*

*"DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO EXPRESSA E VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. **Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade das cláusulas referentes à cobrança de seguro e assistência em contrato de financiamento de veículo, determinando a restituição dos valores pagos. O recorrente sustenta a legalidade da contratação do seguro prestamista, alegando ausência de venda casada e adesão expressa do consumidor mediante instrumento separado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a cobrança do seguro prestamista configura venda casada e se há fundamento para a restituição dos valores pagos pelo consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 36 da Lei 10.931/2004 autoriza o credor a exigir que o bem dado em garantia seja coberto por seguro, mas veda a imposição de seguradora específica. 4. O Tema 972 do STJ estabelece que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com instituição do mesmo grupo financeiro ou seguradora indicada pelo credor. 5. A mera previsão do seguro no contrato de financiamento, quando expressamente destacada e contratada em instrumento apartado, não caracteriza venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. 6. A adesão ao seguro prestamista foi formalizada por meio de cláusula expressa e separada, com previsão da facultatividade da contratação, afastando-se qualquer vício na manifestação de vontade do consumidor. 7. Dada a inexistência de irregularidade na contratação do seguro, não há fundamento para a restituição dos valores pagos. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1018782-05.2024.8.26.0032; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)"***

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente a presente ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Arcará a autora com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR